

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 216/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Dispõe sobre a proibição da execução de músicas, vídeos e coreografias com conteúdo inapropriados nas instituições de ensino básico públicas e privadas no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar a Vereadora **FLÁVIA MILLENA SOARES GOMES**, tem como finalidade proibir a execução de músicas, vídeos e coreografias que contenham conteúdos considerados impróprios ou inadequados dentro das instituições de ensino básico, públicas ou privadas, localizadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Dentre suas disposições, destaca-se o art. 3º, que prevê hipóteses de responsabilização em caso de descumprimento da norma.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Constitucionalidade Geral

A iniciativa legislativa é legítima, pois a matéria envolve a proteção da infância e juventude no ambiente escolar, o que se enquadra no interesse local do Município (CF, art. 30, I e II), respeitando-se, em regra, a competência do Poder Legislativo para propor tal norma.

Assim, em sua essência, o projeto atende ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente condições para seu pleno desenvolvimento.

2.2. Da Inconstitucionalidade do Art. 3º

Contudo, observa-se que o art. 3º do Projeto de Lei prevê responsabilização penal/multa de natureza penal em caso de descumprimento da norma.

Tal disposição se revela inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre direito penal.

Dessa forma, o Município não pode criar sanções de natureza penal ou tipificar condutas ilícitas, cabendo-lhe apenas disciplinar matérias administrativas no âmbito de sua competência.

Portanto, o art. 3º, na forma proposta, **deve ser suprimido ou ajustado** para prever apenas sanções administrativas, sob pena de inconstitucionalidade.

2.4 Aspectos Formais e de Técnica Legislativa

A redação da proposta legislativa observa os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto demonstra clareza, coerência e objetividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O Projeto de Lei nº 216/2025 é constitucional e legal em sua essência, atendendo ao interesse local e à proteção de crianças e adolescentes;
2. Todavia, o **art. 3º é inconstitucional**, por prever multa/pena de natureza penal, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I);
3. Recomenda-se a supressão ou adequação do art. 3º, restringindo-se a sanções administrativas no âmbito municipal.

Opino, assim, pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei, ressalvada a inconstitucionalidade do art. 3º.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 24 de agosto de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica